



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DE EMBU DAS ARTES / SP

Processo nº. 1507279-27.2017.8.26.0176

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, por seu Procurador abaixo assinado, no bojo dos autos da execução fiscal supramencionada, vem respeitosa e tempestivamente à Ilustre presença de Vossa Excelência, **interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fulcro nos arts. 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, vez que a sentença em comento se mostra flagrantemente contrária à legislação constitucional, bem como ao entendimento jurisprudencial dominante nas mais elevadas Cortes de Justiça a respeito do tema debatido, tudo conforme aduz a seguir.

Requer, desde já, seja o presente recebido e processado para, com remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e ao final, ser provido em sua totalidade para reformar a sentença de extinção, prosseguindo-se a execução.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Embu das Artes, 21/05/2018.

JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO

Procurador do Município

OAB/SP 336972



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Município da Estância Turística de Embu das Artes

Recorrido(a): MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Origem: Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes

Processo nº. 1507279-27.2017.8.26.0176

EGRÉGIO TRIBUNAL

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Evidencia-se, data vênia, a impropriedade da sentença monocrática e a necessidade de sua reforma *ad quem*, consoante razões recursais abaixo declinadas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, eis que da intimação pessoal da exequente (art. 25, da Lei nº. 6.830/80), não decorrido o prazo que o Município possui para recorrer das sentenças, na forma dos arts. 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, bem como do enunciado da súmula 640 do STF, pelo que absolutamente tempestivo o presente recurso.



TRABALHANDO
POR VOCE

Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

DA SÍNTESE DOS FATOS

Proposta a presente execução fiscal em face da pessoa executada, sobreveio sentença de extinção dos autos e de ofício, **nos termos do artigo 487, II e 332, § 1º do Novo Código de Processo Civil.**

Em suma, o reconhecimento da prescrição foi possível, na visão do magistrado, eis que transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação executiva. Que, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, ou seja, a data da notificação de seu lançamento.

Que embora não haja expressa menção quanto a data da notificação de lançamento dos tributos ao contribuinte, verifica-se da análise da CDA que instruiu a petição inicial e considerando-se o exercício ali mencionado, que quando da interposição da presente execução fiscal, o prazo quinquenal já havia decorrido, não havendo como prosseguir com o feito, devendo ser reconhecida a prescrição de ofício.

Que o crédito tributário constitui-se pelo lançamento regularmente notificado ao contribuinte (artigos 142 e 145 do CTN), sendo que a inscrição em dívida ativa não constitui o crédito tributário, senão é pressuposto para a cobrança do crédito tributário já constituído e não pago, nos termos do artigo 201 do CTN.

Por fim, aplicou a súmula 409 do STJ, argumentando que em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Não obstante os predicados e a notória sabedoria do D. Magistrado “a quo” prolator da r. sentença ora combatida, tem-se a mais plena e cabal convicção que não agiu com o seu costumeiro acerto ao reconhecer a prescrição, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e, no mérito, provido.

CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário é cabível quando interposto em face de decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada. Inteligência da Súmula nº. 640/STF, *verbis*: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

No caso dos autos, trata-se de sentença que reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II e art. 332, § 1º, do CPC.

Manejado o competente recurso em face da referida sentença, houve a rejeição dos Embargos Infringentes pelo juízo *a quo*, mantendo-se a sentença proferida em sua integralidade, em atenção ao que dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80.

DA REPERCUSSÃO GERAL

Nos termos do artigo 102, § 2º da Constituição Federal, no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

Com efeito, impende salientar que restou configurada na espécie a **violação ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988**, vez que cabe ao legislador constitucional dispor sobre a matéria, estabelecendo prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade.

CF/88, art. 146. Cabe à lei complementar

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nesse sentido:

“EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à **prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário**, cuja disciplina é **reservada a lei complementar**, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1.º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1.º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.” (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886.

Quando o magistrado afirma que “embora não haja expressa menção quanto a data da notificação de lançamento dos tributos ao contribuinte” e mesmo assim extingue a execução fiscal, o faz em afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, ao não observar a prescrição nos moldes constitucionais.



TRABALHANDO
POR VOCE

Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e-mail: juridico@embudasartes.sp.gov.br / 11 4785-3577

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Ausência de Fundamentação

Data maxima venia, a sentença que rejeitou os embargos infringentes é nula.

A sucinta afirmação do magistrado de que “a sentença de prescrição deve ser mantida, pois esta realmente ocorreu, nos termos da sentença proferida”, fragiliza a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Com efeito, impende salientar que restou configurada na espécie a violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É claro que de acordo com a jurisprudência dominante que paira nos Tribunais Superiores, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido bastante para embasar a decisão e fornecer a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Ocorre que no caso dos autos, afirmar o magistrado apenas que a prescrição realmente ocorreu, quedando-se inerte quanto aos demais argumentos trazidos nos embargos infringentes, fragiliza o instituto recursal. Da mesma forma, apenas reiterar os termos da sentença de extinção da execução fiscal também é causa de nulidade da sentença que rejeita os embargos. Fosse assim, seria dispensável a interposição dos embargos, vez que apesar de toda a discussão jurídica em sede recursal, limitou-se o magistrado a reiterar os termos da decisão já proferida.